



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADM Nº 3007001-2020

PARECER JURÍDICO Nº 2020-0807001

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS.

RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação para contratação de empresa especializada para Construção de uma praça, com monumento do Cristo, no Município de Capanema.

Segundo a Secretaria Municipal Urbanismo, Obras e Viação a contratação é necessária para que as obras de construção de uma praça, com área de passeio, estacionamento e um monumento do Cristo Redentor, nas intercessões de duas rodovias, no Município, seja mais uma opção de lazer e turismo.

Ressalte-se que as obras foram devidamente levantadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, com um valor estimado inicialmente de R\$783.563,21(setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), cujos recursos serão oriundos do Governo Federal, através do Convênio nº 870505/2018, com o Ministério de Turismo, constante dos autos, logo trata-se de serviços de engenharia de grande vulto e com serviços que pressupõem conhecimentos técnicos e equipamentos especializados e exigências específicas da instituição financeira.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação do interessado,
- b) Contrato de Repasse nº 870505/2018
- c) Projetos Básicos e previsão orçamentária;
- d) Decreto de Nomeação de CPL
- e) Decreto Municipal nº 256/2020,
- f) Minuta de Edital e Contrato.



PARECER

Após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A escolha da modalidade encontra-se dentro dos limites impostos para obras e serviços de engenharia previsto no art. 23, inciso I , alínea c da Lei nº 8.666/93, com previsão para a Tomada de Preços diante da estimativa da solicitação, com valores já atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

“Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

- a) (...)*
- b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)(alterado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018);*

O Edital também prevê a necessidade de visita técnica no local destinado as obras, proporcionando assim que as empresas interessadas tenham pleno conhecimento da área e de qualquer dificuldade, por ventura existente, na realização das obras, sendo totalmente possível, não caracterizando nenhuma afronta aos regramentos legais, posto que está inserida a referida possibilidade no artigo 30, III, da Lei nº 8666/93, que prevê a vistoria prévia das condições do local quando enquadra-se entre os requisitos exigidos para habilitação técnica dos licitantes.

Ao comentar o dispositivo 30, inciso III da Lei nº8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, demonstra que este servirá ao propósito de vincular o licitante às condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas. Sequencia o prestigiado autor, alegando que "sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço" (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres.



Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.345).

Para Marçal Justen Filho, esse inciso seria inútil, visto não se poder inferir que o conhecimento das peculiaridades do objeto autoriza alguma presunção acerca da qualificação técnica. O TCU já teve oportunidade de refutar as afirmações de Marçal Justen Filho, no Processo nº TC-029.737/2007-4:

"Aqui não se considera inútil, também assim considerado por este Tribunal, o dispositivo que prevê a exigência de vistoria técnica. Não é incomum o fato de os interessados, após a adjudicação do objeto, pleitearem aditivos contratuais perante a Administração sob a alegação de desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição da área na qual prestariam os serviços ou entregariam o objeto".

Consta dos autos o Decreto Municipal nº 256/2020, que flexibiliza as medidas de prevenção de contágio pelo vírus Covid-19, que causou a situação de pandemia vivida nos últimos meses em nosso país e nosso município, sendo que tal ato já permite a realização de sessões públicas de licitação, desde que sejam observadas as medidas de distanciamento e higienização, permitindo assim, que se desse andamento ao presente procedimento, que necessita de contratação diante do prazo de vigência do já referido convênio com o Ministério de Turismo.

Consta também do Edital a minuta do contrato, e as planilhas orçamentárias, de acordo com os serviços necessários.

Quanto a minuta de contrato trazida a análise para aquisição dos produtos, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que essa análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)



Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, inclusive com a possibilidade de alterações.

Assim, opinamos pelo prosseguimento do feito, com a devida publicação do edital nos diários oficiais da União e do Estado, um jornal de grande circulação, além do átrio na Prefeitura Municipal e site oficial da entidade, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 15(quinze) dias anteriores a data marcada para a sessão de recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 07 de agosto de 2020.

Irlene Pinheiro Corrêa
OAB/PA nº6937